

**EXMO. SR.**

**VEREADOR THIAGO ALMEIDA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA**

O vereador que abaixo subscreve, vem, perante Vossa Excelência, apresentar presente emenda ao projeto de Lei 2.566/25.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_/2025**

**Acrescente-se ao artigo 4º do Projeto de Lei:**

§ 6º Nos processos administrativos instaurados de ofício pela Administração Pública Municipal, a notificação inicial do contribuinte somente produzirá efeitos a partir da ciência comprovada por meio de correspondência física enviada ao endereço constante do cadastro municipal, mediante confirmação de recebimento, sem prejuízo da comunicação complementar pelo domicílio eletrônico.

Nova Lima, 02 de setembro de 2025.

  
Wesley de Jesus Silva  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca reforçar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos instaurados de ofício pela Administração Pública Municipal, especialmente aqueles que têm por objeto a cobrança de créditos tributários ou não tributários.

A notificação inicial representa o ato inaugural de tais processos, constituindo-se no momento em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, toma ciência formal da pretensão do Município. Trata-se, portanto, de etapa fundamental, cujo eventual vício compromete todo o desenvolvimento subsequente, podendo gerar nulidade processual e questionamentos judiciais.

No cotidiano da Administração Pública de Nova Lima, verifica-se que, muitas vezes, não há o devido cuidado na cientificação dos contribuintes, resultando em cobranças ajuizadas de supostos créditos prescritos ou em processos administrativos conduzidos sem a comprovação da notificação válida. Tais falhas acarretam prejuízos diretos aos cofres públicos, seja pela ineficácia das cobranças, seja pela judicialização desnecessária de demandas fadadas à extinção por vícios formais.

Diante disso, a alteração ora proposta estabelece a obrigatoriedade de que somente a notificação inicial seja realizada por meio de correspondência física com confirmação de recebimento, de modo a certificar que o contribuinte tenha ciência inequívoca do processo instaurado contra si. Após essa etapa inaugural, as demais notificações poderão ser regularmente realizadas por intermédio do domicílio eletrônico municipal cadastrado, sem prejuízo da eficiência e da celeridade administrativa.

Essa medida equilibra a necessidade de segurança jurídica na abertura do processo com a modernização proporcionada pelo uso do meio eletrônico, garantindo que o contribuinte seja corretamente cientificado do início da cobrança e, ao mesmo tempo, que a Administração disponha de instrumentos ágeis e econômicos para os atos posteriores.



VEREADOR  
**WESLEY**  
**DE JESUS**

Em síntese, a proposta aprimora os mecanismos de notificação, assegura o respeito aos princípios constitucionais e evita desperdício de recursos públicos em processos fadados à nulidade, representando um avanço no fortalecimento da relação entre o Município e seus contribuintes.

Nova Lima, 02 de setembro de 2025.



Wesley de Jesus Silva

Vereador